



PROCESSO N.º : 19.950-8/2014
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO n.º 71/2019-TP
RECORRENTE : MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA
(ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Minas e Energia)
ADVOGADOS : MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR
(OAB/MT n.º 9.839)
MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO
(OAB/MT n.º 15.436)
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Márcio Luiz de Mesquita** (ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Minas e Energia), **em face dos Acórdãos n.º 71/2019 e 388/2020-TP**, cujo teor julgou procedente a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato n.º 12/2013, com determinação de restituição de valores e aplicação de multa ao recorrente.

Confira-se o teor do Acórdão recorrido n.º 71/2019-TP:

[...] I) preliminarmente, conhecer a presente Representação de Natureza Interna, conforme artigos 219, 224 e 225 da Resolução n.º 14/2007; **II) declarar a REVELIA** da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., CNPJ n.º 14.314.707/0001-87, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução n.º 14/2007; **III) declarar** a legitimidade passiva dos Srs. Afonso Henrique de Oliveira, Márcio Luiz de Mesquita e Amílcar Freitas de Almeida; **IV) declarar** a responsabilidade solidária da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. para fins de ressarcimento aos cofres públicos pelo dano causado ao erário, nos termos dos artigos 1º, IV, 70, II, e 71 da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 195 da Resolução n.º 14/2007; **V) no mérito, julgar PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato n.º 12/2013, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, sob a responsabilidade dos Srs. Márcio Luiz de Mesquita - secretário executivo do Núcleo Socioeconômico à época, Amílcar Freitas de Almeida - coordenador de Apoio Logístico e fiscal do contrato à época, neste ato representado pelo procurador Cleber Benedito Metelo, e





Afonso Henrique de Oliveira - ex-ordenador de despesas, e da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. (Sal Locadora de Veículos – NP Locadora de Veículos Ltda. - EPP), representada pelos Srs. Paulo Victor Hidenobu Hashimoto Leite – sócio e Natalirdes Neves de Campos – sócio administrador, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **VI) determinar** aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita (CPF nº 080.791.881-49), Amílcar Freitas de Almeida (CPF nº 315.834.316-91) e Afonso Henrique de Oliveira (CPF nº 362.298.301-91) e à empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. que **restituam** aos cofres públicos, de forma solidária, as importâncias de R\$ **7.518,00** (sete mil, quinhentos e dezoito reais) e R\$ **45.241,00** (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais), devidamente corrigidas até a data do pagamento, referentes aos apontamentos 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; **VII) aplicar** aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita, Amílcar Freitas de Almeida e Afonso Henrique de Oliveira e à empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., para cada um, a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, em face das irregularidades caracterizadas nos subitens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2; VIII) aplicar aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita, Amílcar Freitas de Almeida e Afonso Henrique de Oliveira a multa de 6 UPFs/MT, para cada um, em razão da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado e pelo pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação - Irregularidade nº 01, subitens 1.1 e 1.2, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016; e, IX) determinar à atual gestão que: a) obedeça a todas as cláusulas previstas nos instrumentos contratuais firmados pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia de Mato Grosso, nos termos do artigo 54 da Lei nº 8.666/1993; e, b) garanta que todos os pagamentos de despesas contratuais estejam de acordo com as cláusulas estabelecidas nos contratos celebrados pela SICME, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, em face dos indícios de crimes contra a administração pública e atos de improbidade administrativa, consoante o parágrafo único do artigo 228 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

O recorrente sustenta, em síntese, que dentro das atribuições regimentais do ex-Secretário Adjunto não consta qualquer atividade executiva, atividade de pagar, ou ainda, ordenar despesas. Ademais, afirma que os voos realizados entre 05 e 07 de setembro de 2013, foram atestados pelo Fiscal do Contrato, cabendo a este a responsabilização exclusiva.





O Recurso Ordinário foi julgado em sessão ordinária realizada na data de 14/10/2020, por meio do Acórdão n.º 388/2020-TP, que negou provimento ao recurso.

Em face do referido acórdão, foram opostos Embargos de Declaração pelo Sr. Márcio Luiz de Mesquita, que aduziu, preliminarmente, que houve violação ao princípio do juiz natural, uma vez que o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, que relatou a Representação de Natureza Interna e proferiu o voto condutor do Acórdão n.º **71/2019**, teria feito comentário durante o julgamento do Recurso Ordinário interposto em face deste acórdão, quando não mais compunha o quórum do Tribunal Pleno.

No mérito, sustenta que o embargante não era a autoridade máxima da pasta, pelo contrário, era subordinado ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, ocupando cargo de Secretário-adjunto.

O recurso de Embargos de Declaração foi julgado em sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada na data de 14/07/2021, meio do Acórdão n.º 293/2021-TP, cujo teor deu provimento o recurso e declarou nulo o Acórdão n.º 388/2020-TP, determinando a realização de novo julgamento.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps emitiu o Parecer n.º 4.509/2021, manifestando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, com a manutenção integral do Acórdão n.º 71/2019-TP.

A relatoria do presente processo me foi repassada com a assunção do Conselheiro José Carlos Novelli à Presidência desta e. Corte de Contas.

Considerando a alteração do entendimento a respeito do tema prescrição e, em atenção ao disposto no art. 2º da Resolução Normativa n.º 3/2022, remeti os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de





novo parecer, com ênfase na ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.540/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição punitiva e extinção do processo com resolução de mérito no tocante às imputações realizadas em desfavor do recorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 23 de novembro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

